



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/10/2025

LEI Nº 16, DE 12/07/1978 - PUB. FOLHA AGRÍCOLA Nº 95, DE 12/07/1978

(Vide Decreto nº 2/2023, Leis nº 145/1983 e nº 174/1984)

(Vide Regulamentação pelo Decreto nº 2032/2008)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná aprovou, e eu, Djalma Johnsson, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Tributário do Município fica regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórios das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição de base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário pela definição das frações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento com tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras gerais:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes Tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- ~~IV - Taxa de Limpeza Pública; (Revogado pela Lei nº 1452/2017)~~
- ~~V - Taxa de Conservação de Calçamento; (Revogado pela Lei nº 1452/2017)~~
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- ~~VII - Taxa de Serviços de Pavimentação; (Revogado pela Lei nº 1452/2017)~~
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X - Taxa de Licença para Publicidade;
- XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII - Taxa do Abate de Gado;
- XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV - Contribuição de Melhorias.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
Incidência

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano devido pela propriedade, domínio útil ou posse do imóvel localizado na Zona Urbana.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou prevista, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

III - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º A Lei Municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

Art. 8º A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 10. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados aos fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos, e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (dois por cento) tratando-se de terrenos;

II - 0,5% (hum por cento) tratando-se de prédios.

Seção IV Lançamento

Art. 15. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º A Administração poderá promover, de ofício, inscrição de alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

Art. 19. Será objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, e só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

Art. 21. O lançamento do Imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22. O Imposto será lançado em nome do contribuinte que se constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo, do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V Arrecadação

Art. 24. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI Infrações e Penalidades

Art. 25. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII Isenções

Art. 26. Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinam a congregar as classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) cujo valor venal não ultrapasse a 500% de Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I Incidência

Art. 27 O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- ~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~
- ~~II - do resultado financeiro do exercício da atividade;~~
- ~~III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regular sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~
- ~~IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou Exercício.~~

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços prevista no art. 29, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

Art. 27-A O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei nº 871/2003)

Art. 28 Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 28 O Serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador:

- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera-se prestado e o Imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:
- I - quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliado no Município, na hipótese do § 1º do art. 27;
- II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos Serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do art. 29;
- III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista do art. 29;
- IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do art. 29;
- V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do art. 29;
- VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do art. 29;
- VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do

art. 29;

- ~~VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do art. 29;~~
- ~~IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do art. 29;~~
- ~~X - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do art. 29;~~
- ~~XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do art. 29;~~
- ~~XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do art. 29;~~
- ~~XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do art. 29;~~
- ~~XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do art. 29;~~
- ~~XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do art. 29;~~
- ~~XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do art. 29;~~
- ~~XVII - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista do art. 29;~~
- ~~XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do art. 29, quando o estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;~~
- ~~XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do art. 29;~~
- ~~XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da Lista do art. 29:~~
- ~~§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da Lista do art. 29, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:~~
 - ~~I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;~~
 - ~~II - da rodovia explorada;~~
- ~~§ 3º No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)~~

Art. 28. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 27 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista do artigo 29 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da lista do artigo 29 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista do artigo 29 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista do artigo 29 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista do artigo 29 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,

chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista do artigo 29 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista do artigo 29 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista do artigo 29 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista do artigo 29 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, da lista do artigo 29 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da lista do artigo 29 desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista do artigo 29 desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista do artigo 29 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista do artigo 29 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 29 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista do artigo 29 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista do artigo 29 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da lista do artigo 29 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista do artigo 29 desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do artigo 29 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do artigo 29 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista do artigo 29 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do artigo 29 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 29 desta Lei, considera-se

ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do artigo 29 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 37-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

Art. 28-A Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei nº 871/2003)

Art. 29 Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:

- 01 - Médicos, dentistas, veterinários;
- 02 - Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogo, psicólogos;
- 03 - Laboratório de Análises Clínicas e eletricidade médica;
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica;
- 05 - Advogados ou provisionados;
- 06 - Agentes da propriedade industrial;
- 07 - Agentes de propriedades artísticas ou literária;
- 08 - Peritos e avaliadores;
- 09 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador/serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiro, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos a ICM;
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de Bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado);
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões Públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
 - b) Exposições c/cobrança de ingresso;

- c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa;
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas) que ficam sujeitas ao ICM;

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58/59;

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos itens anteriores e nos itens 58 e 59;

33 - Análises técnicas;

34 - Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de companhia, ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários, por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arre, mação, e guarda-volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias);

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - Conserto e restauração em quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM);

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - Alfaiate, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final quando o material salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - Cópia de documentos e outros papéis planta e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - Licença de bens móveis;

53 - Composição gráfica, chicheria zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - Florestamento e reflorestamento;

56 - Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM;

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - Encadernação de livros e revistas;

61 - Aerofotogrametria;

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - Distribuição de filmes, cinematográfico e de "vídeo-tapes";

64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria;

65 - Empresa funerária;

66 - Taxidermistas;

67 - Profissionais de Relações Públicas; (Redação acrescida pela Lei nº 175/1984)

67 - Profissionais de relações públicas - o percentual sobre o serviço prestado será de 3% (três por cento) sobre o faturamento bruto. (Redação dada pela Lei nº 237/1986)

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes Serviços:

- 1 - Serviços de informática e congêneres:
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;
 - 1.02 - Programação;
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres;
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática;
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
 - 3.01 - Vetado
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcos e de sinais de propaganda;
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
 - 4.01 - Medicina e biomedicina;
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica;
 - 4.05 - Acupuntura;
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos;
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
 - 4.10 - Nutrição;
 - 4.11 - Obstetrícia;
 - 4.12 - Odontologia;
 - 4.13 - Ortóptica;
 - 4.14 - Próteses sob encomenda;
 - 4.15 - Psicanálise;
 - 4.16 - Psicologia;
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados;

credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário:

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia:
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária:
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária:
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres:
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres:
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie:
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres:
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres:
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária:
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres:
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres:
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres:
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas:
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres:
- ~~7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:~~
- ~~7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:~~
- ~~7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):~~
- ~~7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia:~~
- ~~7.04 - Demolição:~~
- ~~7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):~~
- ~~7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço:~~
- ~~7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres:~~
- ~~7.08 - Calafetação:~~
- ~~7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer:~~
- ~~7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres:~~
- ~~7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores:~~
- ~~7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos:~~
- ~~7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres:~~
- ~~7.14 - Vetado~~
- ~~7.15 - Vetado~~
- ~~7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres:~~
- ~~7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres:~~
- ~~7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres:~~
- ~~7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo:~~
- ~~7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres:~~
- ~~7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais:~~

- ~~7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~
- ~~8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:~~
- ~~8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~
- ~~8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~
- ~~9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:~~
- ~~9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~
- ~~9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~
- ~~9.03 - Guias de turismo.~~
- ~~10 - Serviços de intermediação e congêneres:~~
- ~~10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~
- ~~10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~
- ~~10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~
- ~~10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~
- ~~10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~
- ~~10.06 - Agenciamento marítimo.~~
- ~~10.07 - Agenciamento de notícias.~~
- ~~10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~
- ~~10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~
- ~~10.10 - Distribuição de bens de terceiros.~~
- ~~11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:~~
- ~~11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~
- ~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- ~~11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~
- ~~11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~
- ~~12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:~~
- ~~12.01 - Espetáculos teatrais.~~
- ~~12.02 - Exibições cinematográficas.~~
- ~~12.03 - Espetáculos circenses.~~
- ~~12.04 - Programas de auditório.~~
- ~~12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~
- ~~12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.~~
- ~~12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- ~~12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
- ~~12.10 - Corridas e competições de animais.~~
- ~~12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
- ~~12.12 - Execução de música.~~
- ~~12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- ~~12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
- ~~12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
- ~~12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,~~

competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres:

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza:

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 - Vetado

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres:

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres:

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização:

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia:

14 - Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):

14.02 - Assistência Técnica:

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus:

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer:

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido:

14.07 - Colocação de molduras e congêneres:

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento:

14.10 - Tinturaria e lavanderia:

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral:

14.12 - Funilaria e lanternagem:

14.13 - Carpintaria e serralheria:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres:

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas:

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral:

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres:

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais:

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia:

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo:

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins:

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing):

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio

~~eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.~~

~~17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07 - Vetado.~~

~~17.08 - Franquia (franchising)~~

~~17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).~~

~~17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.13 - Leilão e congêneres.~~

~~17.14 - Advocacia.~~

~~17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.16 - Auditoria.~~

~~17.17 - Análise de Organização e Métodos.~~

~~17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~17.21 - Estatística.~~

~~17.22 - Cobrança em geral.~~

~~17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres:
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
- ~~19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:~~
- ~~19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:~~
- ~~20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:~~
- ~~20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres:~~
- ~~20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres:~~
- ~~20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres:~~
- ~~21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:~~
- ~~21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:~~
- ~~22 - Serviços de exploração de rodovia:~~
- ~~22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais:~~
- ~~23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:~~
- ~~23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:~~
- ~~24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:~~
- ~~24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:~~
- ~~25 - Serviços funerários:~~
- ~~25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres:~~
- ~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos:~~
- ~~25.03 - Planos ou convênio funerários:~~
- ~~25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios:~~
- ~~26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:~~
- ~~26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:~~
- ~~27 - Serviços de assistência social:~~
- ~~27.01 - Serviços de assistência social:~~
- ~~28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~
- ~~28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~
- ~~29 - Serviços de biblioteconomia:~~
- ~~29.01 - Serviços de biblioteconomia:~~
- ~~30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:~~
- ~~30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:~~
- ~~31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:~~
- ~~31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e~~

congêneres:

32 - Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos:

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

36 - Serviços de meteorologia:

36.01 - Serviços de meteorologia:

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

38 - Serviços de museologia:

38.01 - Serviços de museologia:

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço):

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

Art. 29. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes Serviços:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Regulamentado pelo Decreto nº 67/2025)

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição. (Regulamentado pelo Decreto nº 67/2025)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Regulamentado pelo Decreto nº 67/2025)

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado)

7.15 - (Vetado)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias,

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.06 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. (Regulamentado pelo Decreto nº 24/2018)

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.02 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros,

16.03 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive

cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e Infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.04 - Planos ou convênio funerários.

25.05 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.06 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia,

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

Seção II Sujeito Passivo

Art. 30 Contribuinte do Imposto é o prestador do Serviço.

Art. 30. Contribuinte é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

~~Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços, em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade. (Revogado pela Lei nº 871/2003)~~

Art. 31 ~~Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:~~

- ~~- I - o prestador do serviço não emitir faturas, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;~~
- ~~- II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;~~
- ~~- Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.~~

Art. 31 ~~O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do Imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.~~

- ~~- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:~~
- ~~- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~
- ~~- II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do art. 29;~~
- ~~- III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do art. 29.~~
- ~~- IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista do art. 29.~~
- ~~- § 2º As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do Imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos~~

prazos definidos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

Art. 31. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do Imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do artigo 29;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 29 desta Lei.

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 29 desta Lei.

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta na hipótese prevista no § 4º do artigo 28 desta Lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a V do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do Imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

~~**Art. 32** Ser também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.~~

~~**Art. 32** Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei nº 355/1989)~~

Art. 32. Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 29 desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto. (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

~~**Art. 33** A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto: (Revogado pela Lei nº 1442/2017)~~

Seção III Cálculo do Imposto

~~**Art. 34** O imposto será calculado, segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota~~

sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela do Anexo I:

~~– Parágrafo Único – O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.~~

~~**Art. 34** O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de cálculo de 1.500 (mil e quinhentos) BTN's, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I (Redação dada pela Lei nº 355/1989)~~

Art. 34. A base de cálculo do Imposto é o preço do Serviço.

~~§ 1º Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista do art. 29 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.~~

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante do artigo 29 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista do art. 29, não se incluem na base de cálculo do Imposto.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por ano ou proporcional por fração;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por ano ou proporcional por fração;
- c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: R\$ 65,00 por apresentação, espetáculo ou jogo;
- d) demais prestadores: R\$ 40,00 por ano ou proporcional por fração.

§ 4º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços contida no artigo 29 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1358/2014)

§ 6º Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados, o qual não integra o preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 1442/2017)

Art. 35. O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 36 Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 9, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade:

~~Art. 36~~ Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação das alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade. (Redação dada pela Lei nº 355/1989)

Art. 36. Quando os serviços a que se referem os itens 4.02, 4.06, 4.12, 5.01, 17.14 e 17.19 da lista de serviços do artigo 29 desta Lei for prestado por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação das alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade. (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

~~Art. 37~~ O Imposto Retido na Fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 37. As alíquotas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza são fixadas no Anexo I à presente Lei.

Parágrafo Único - No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do art. 34. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

Art. 37-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 29 desta Lei.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas a alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei nº 1442/2017)

~~Art. 38~~ Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I:

~~- Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.~~

Art. 38. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviço do art. 29, ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

Art. 39. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

~~Art. 40~~ Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto:

~~- § 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~

- ~~b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;~~
- ~~§ 2º Constituem parte integrante do preço:~~
 - ~~a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;~~
 - ~~b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;~~
- ~~§ 3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;~~

Art. 40. O preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos;"

"§ 1º Constituem parte integrante do preço:"

"a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os Ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;"

"§ 2º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados. (Redação dada pela Lei nº 355/1989)

Art. 41. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42. Proceder-me ao arbitramento para apuração de preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escritura em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV Lançamento

Art. 43. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetivada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionalismo para o desempenho de suas atividades.

Art. 46. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferências de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48. O Imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49. Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal a ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seus domicílios.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Seção V
Arrecadação

Art. 52. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferentes, a autarquia administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou a período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerando independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 55. Sempre que o volume ou a modalidade nos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

Seção VI

Art. 56 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais;
- III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embarçar ou iludir a ação fiscal;
- ~~IV - multa de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), nos casos de:~~
 - ~~a) falta de emissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Fazendária Municipal;~~
 - ~~b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;~~
 - ~~c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviços, de livros ou documentos fiscais;~~
 - ~~d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;~~
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto Retido na Fonte;

Art. 56. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:"

"I - Multa de 30 (trinta) BTN's nos casos de:"

- "a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- ~~b) inscrição, alteração de endereço, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento, alteração do ramo de atividade fora do prazo;"~~

I - multa de R\$ 97,60 (noventa e sete reais e sessenta centavos), nos casos de: (Redação acrescida pela Lei nº 1442/2017)

I. multa de R\$ 560,10 (quinhentos e sessenta reais e dez centavos), nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, alteração de endereço, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento, alteração do ramo de atividade fora do prazo. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)
- c) a não apresentação dos blocos de Notas Fiscais ou extravio, exigido pelo fisco, por bloco de nota fiscal autorizado. (Redação acrescida pela Lei nº 1442/2017)

~~II - Multa de 90 (noventa) BTN's, nos casos de:"~~

~~a) falta de livros fiscais;~~

- ~~- b) falta de escrituração das notas fiscais de prestação de serviços e do imposto devido;~~
- ~~- c) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;"~~

~~II - multa de R\$ 195,20 (cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 871/2003)~~

II - multa de R\$ 1.120,20 (um mil, cento e vinte reais e vinte centavos), nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração de notas fiscais de prestação de serviços e do Imposto devido;
- c) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

~~III - Multa de 150 (cento e cinquenta) BTN's, nos casos de:"~~

~~a) falta de declaração de dados;~~

- ~~- b) omissão ou falsidade na declaração de dados;"~~

~~III - multa de R\$ 292,80 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 871/2003)~~

III - multa de R\$ 1.680,30 (um mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos) nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

- a) falta de declaração de dados;
- b) omissão ou falsidade na declaração de dados. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

~~IV - Multa de 300 (trezentos) BTN's nos casos de:"~~

~~a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração fazendária municipal;~~

- ~~- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;~~
- ~~- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviços, de livros ou documentos fiscais;~~
- ~~- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;~~
- ~~- e) embarçar ou iludir a ação fiscal;"~~

~~IV - multa de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 871/2003)~~

IV - multa de R\$ 2.800,50 (dois mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 1442/2017)

- a) falta de emissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Fazendária Municipal;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviços, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarçar ou iludir a ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 871/2003)

"V - Multa na importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;"

" - multa na importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto apurado em procedimento fiscal;"

" - multa na importância de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;"

" - multa na importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte;"

"§ 1º As multas previstas no item V serão aplicadas sobre o valor do tributo corrigido monetariamente pelos índices oficiais, aplicado inclusive o disposto no artigo 131. (Redação dada pela Lei nº 355/1989)

Seção VII

Isenções

Art. 57. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Incidência

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 59. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os

serviços referidos no artigo anterior.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 60 A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do ANEXO VIII:

Art. 60 A taxa de coleta de lixo será lançada mensalmente com base na Unidade de Referência do município - UR, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados no anexo VIII:

- § 1º O critério para determinar o coeficiente a ser aplicado é a média do consumo de água dos últimos cinco meses do ano, e que será adotada no exercício subsequente:
- § 2º No caso de ligações novas de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água, conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano:
- § 3º Para o enquadramento na tarifa social, o contribuinte deverá estar inscrito na tarifa social da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, a qual exige os seguintes requisitos:
 - a) imóvel com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados);
 - b) consumo mensal de água inferior a 10m³ (dez metros cubos);
 - c) renda da família residente no imóvel será de até ½ (meio) salário mínimo por pessoa ou no máximo 02 (dois) salários mínimos por família, vigente na data da solicitação do benefício.
- § 4º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características "Resíduos Sólidos Domiciliares" e "Resíduos Reciclados".
- § 5º A Unidade de Referência - UR do mês de dezembro será utilizada para a cobrança da "Taxa de Coleta de Lixo" para o ano subsequente:
- § 6º Para os imóveis que tenham destinação mista, será efetuada a cobrança da taxa pela média entre os coeficientes de cada destinação. (Redação dada pela Lei nº 1096/2008)

Art. 60 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- § 1º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada para pagamento à vista ou parcelado com base na metragem da edificação do imóvel, conforme planilha especificada no Anexo VIII, que será atualizada pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo:
- § 2º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características "Resíduos Sólidos Domiciliares" e "Resíduos Reciclados". (Redação dada pela Lei nº 1156/2009)

Art. 60. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente com base na Unidade de Referência do Município - UR, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados no Anexo VIII.

§ 1º O critério para determinar o coeficiente a ser aplicado é a média do consumo de água dos últimos cinco meses do ano, e que será adotada no Exercício subsequente.

§ 2º No caso de ligações novas de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água, conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Para o enquadramento na tarifa social, o contribuinte deverá estar inscrito na tarifa social da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, a qual exige os seguintes requisitos:

- a) imóvel com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados);
- b) consumo mensal de água inferior a 10m³ (dez metros cubos);

c) renda da família residente no imóvel será de até 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa ou no máximo 02 (dois) salários mínimos por família, vigente na data da solicitação do benefício.

§ 4º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características "Resíduos Sólidos Domiciliares" e "Resíduos Reciclados".

~~§ 5º A Unidade de Referência - UR do mês de dezembro será a utilizada para a cobrança da "Taxa de Coleta de Lixo" para o ano subsequente.~~

§ 5º Será utilizada, para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, a Unidade de Referência - UR do mês de janeiro do ano corrente. (Redação dada pela Lei nº 1320/2013)

§ 6º Para os imóveis que tenham destinação mista, será efetuada a cobrança da Taxa pela média entre os coeficientes de cada destinação. (Redação dada pela Lei nº 1202/2010)

Seção IV Lançamento

~~Art. 61~~ A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

~~Art. 61~~ A taxa de coleta de lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura de consumo de água/esgoto da Sanepar, inclusive mantendo a mesma data de vencimento da fatura. (Redação dada pela Lei nº 1096/2008)

~~Art. 61~~ O lançamento e recolhimento da Taxa poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este Imposto, ou separadamente:

- § 1º O recolhimento da Taxa após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.
- § 2º O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.
- § 3º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 1156/2009)

Art. 61. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura de consumo de água/esgoto da Sanepar, inclusive mantendo a mesma data de vencimento da fatura. (Redação dada pela Lei nº 1202/2010)

Seção V Arrecadação

~~Art. 62~~ A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares. (Revogado pela Lei nº 1096/2008)

CAPÍTULO V TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Incidência

Art. 63. A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a Cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, boca de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, deverá uma única incidência.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 64. Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha. com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 65. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de ~~0,2%~~ **0,6%** da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 399/1990](#))

Seção IV
Lançamento

Art. 66. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas; para o Impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção V
Arrecadação

Art. 67. A Taxa será paga na forma e prazos, regulamentares.

CAPÍTULO VI
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I
Incidência

Art. 68. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de condicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 69. Contribuinte de Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 70. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de ~~0,2% 0,636~~ 0,4% de Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços. ~~(Redação dada pela Lei nº 399/1990)~~ (Redação dada pela Lei nº 399/1990, por arrastamento da Lei nº 448/1991)

Seção IV
Lançado

Art. 71. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V
Arrecadação

Art. 72. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Incidência

Art. 73. Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 74. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 75. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada em razão de ~~0,4% a 0,6%~~ **0,4%** da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 399/1990)~~ **(Redação dada pela Lei nº 399/1990, por arrastamento da Lei nº 448/1991)**

Seção IV

Lançamento

Art. 76. As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes de Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 77. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I
Incidência

Art. 78. A Taxa devida, uma única vez, pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplenagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçável;

VII - calçamento de passeio.

Art. 79. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentados;

II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço, for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 80. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, lindeiro e logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 81. A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82. A testada ideal e seu cálculo como objeto de regulamento.

Seção IV Lançamento

Art. 83. Realiza o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

Seção V Arrecadação

Art. 85. A Taxa será paga parceladamente de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I Incidência

Art. 86. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e de demais atividades pode localizar-se no Município, sem prévio exame de fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 88. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 89. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho favorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida e 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV Lançamento

Art. 90. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 91. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- ~~I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;~~
- ~~II - alteração da forma societária.~~

Art. 91. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:"

I - Alteração de razão social;

II - Alteração da forma societária. (Redação dada pelas Leis nº 353/1989 e nº 355/1989)

Seção V Arrecadação

Art. 92. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I Incidência

Art. 93. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 94. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 95. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III a esta Lei.

Seção IV Lançamento

Art. 96. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Seção V Arrecadação

Art. 97. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I Incidência

Art. 98. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 99. Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
- c) à expressões de propriedade e de indicação.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 100. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 101. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

Seção IV Lançamento

Art. 102. A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção V Arrecadação

Art. 103. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Incidência

Art. 104. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou

loteamentos em terrenos particulares,

Seção II Sujeito Passivo

Art. 105. Contribuinte de Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 106. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

Seção IV Lançamento

Art. 107. A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Seção V Arrecadação

Art. 108. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII TABELA DE ABATE DE GADO

Seção I Incidência

Art. 109. O abate de gado destinado ao consumo público quando feito de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 110. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Seção II

Art. 111. O contribuinte da Taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 112. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

Seção IV
Lançamento

Art. 113. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Seção V
Arrecadação

Art. 114. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Incidência

Art. 115. A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 116. Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre os outros feirantes, ambulantes, que ocupem áreas superiores a 1 (hum) m², os proprietários de barraquinhas os quiosques e de veículos destinados à atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Seção III

Art. 117. A Taxa será calculada de acordo a Tabela do Anexo VII.

Seção IV Lançamento

Art. 118. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Seção V Arrecadação

Art. 119. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 120 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- ~~I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;~~
- ~~II - multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva licença;~~
- ~~III - multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.~~

Art. 120. As Infrações serão punidas com as seguintes penalidades:"

"I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exibidas para a sua concessão;"

"II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia, sem a respectiva licença;"

"III - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no caso de não observância do disposto no artigo 91. (Redação dada pela Lei nº 355/1989)

CAPÍTULO XVI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada. (Redação dada pela Lei nº 153/1983) (Vide Lei nº 341/1989)

Art. 122. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195 de 24.02.67, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

Art. 123. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em provação ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos à bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, não casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários dos "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 125. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel; lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 127. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar e respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários

relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e a comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 129. São pessoalmente responsáveis pelos créditos não correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Art. 130. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação, que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de

investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora de território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 133. A notificação de lançamento contará:

- I - o nome sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134. O lançamento do tributo independe:

- I - de validade jurídica dos atos efetivos praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 135. O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade da propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

Art. 136. Enquanto são extinto o direito da Fazenda Pública poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III ARRECADAÇÃO

Art. 137. O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o reconhecimento por retenção na fonte de pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o

comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 138. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar de descontos de 10%.

Art. 139. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuando em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições na legislação tributária.

Art. 142. A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da legislação tributária principal ou acessória.

~~**Art. 143.** A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos: (Vide Leis nº 112/1982 e nº 129/1983)~~

- ~~- I - Multas de:~~
 - ~~- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;~~
 - ~~- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 50 dias após o vencimento;~~
 - ~~- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~
- ~~- II - Juros de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;~~
- ~~- III - Correção Monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal;~~
- ~~- Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III, deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito;~~

Art. 143. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:"

"I - Multas de:"

- a) 10% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;"

I - multas de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 30% (trinta por cento); (Redação dada pela Lei nº 721/1998)

"II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu

vencimento, considerando mês qualquer fração;"

"III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária oficiais;"

"§ 1º Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito;"

"§ 2º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas sobre o valor do tributo atualizado, nos termos do inciso III; (Redação dada pela Lei nº 355/1989)

Art. 144. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitando o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 145. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

~~**Art. 146** O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos:~~

~~- § 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.~~

~~- § 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.~~

Art. 146 O débito vencido poderá ser parcelado junto ao Departamento de Receita Tributária, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - o parcelamento será no máximo em sessenta parcelas, mensais, iguais e sucessivas;

~~II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFC - Unidade Fiscal do Município de Colombo;~~

II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1/2 (meia) UFC - Unidade Fiscal de Colombo. (Redação dada pela Lei nº 1452/2017)

III - sobre o valor do débito parcelado incidirão os acréscimos financeiros previstos na legislação municipal.

Parágrafo Único - O parcelamento somente será deferido mediante requerimento do interessado, com o reconhecimento e confissão do débito. (Redação dada pela Lei nº 952/2006)

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art. 147. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 148. O pedido de restituição, que depender de requerimento da parte interessada, somente será, conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência dos respectivos encargos financeiros, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes e infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição:

§ 1º A restituição vence juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 151. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 152. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa não passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações de legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma,

concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 156. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157. A Lei Tributária que define infração ou comina penalidades, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua-se a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 158. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram cerimônias públicas;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo as autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo abrange os templos de qualquer culto ainda que estes sejam apenas locatários do bem imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 1700/2022)

Art. 159. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutatório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre que em fontes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 162. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 164. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de orçamentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes.

Art. 165. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 166. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante por indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do autuante ou infrator, ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidem quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 167. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato na lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 169. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art. 170. Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiro, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsidade.

Art. 171. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 172. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, de intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntamente os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
3. os motivos de fato e de direitos em que se fundamenta;
4. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas suas razões;
5. o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as que considerar prescindível, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 175. Preparando o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 176. Na hipótese de auto da infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados da data da notificação do despacho da primeira instância.

Art. 178. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do produto de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no art. 210, seu proleitor recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179. A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do Recebimento do processo, aplicando-se para a notificação de despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computadas juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180. A instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 181. Da data da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 183. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 184. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar; no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 185. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 187. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 187. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:"

"I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;"

"II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares;"

"III - para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, per regulamento, livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor; (Redação dada pela Lei nº 355/1989)

Art. 188. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais no intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 189. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 190. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação dos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os inventariantes;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 191. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II CONSULTA

Art. 193. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 194. A consulta será dirigida a autoridades administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos,

ressalvado ao direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou assessoria, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação no consulente.

Art. 199. A resposta à consulta será vinculada para a Administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 200. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão constará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 203. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança pela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido o sujeito

passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente, poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 204. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa é de 90 (noventa) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 1692/2022)

Art. 205. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos em efeito sucessivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 207. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209. Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

~~**Art. 210.** Além da Base de Cálculo é utilizada para o Imposto sobre os Serviços fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas:~~

~~- Parágrafo Único - A base de cálculo e, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal:~~

~~**Art. 210.** Além da base de cálculo, utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de 75 (setenta e cinco) BTN's para cálculo das taxas; (Redação dada pela Lei nº 355/1989)~~

Art. 210. Além da base de cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços - ISS, fica instituída a Unidade de Referência Municipal - URM, que corresponderá ao valor de uma Unidade Fiscal de Colombo - UFC, para cálculo das taxas. (Redação dada pela Lei nº 552/1994)

Art. 211. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 212. Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1978, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Colombo, aos 12 de julho de 1978.

Djalma Johnsson
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Porcentual s/o
	preço do
	serviço
I. Empresas que exploram os serviços de:	
01. Médicos, dentistas, veterinários	3%
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogo, psicólogos	3%
03. Laboratório de Análises Clínicas e eletricidade médica	3%
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica	2%
05. Advogados ou provisionados	3%
06. Agentes da propriedade industrial	3%
07. Agentes de propriedades artísticas ou literária	3%
08. Peritos e avaliadores	3%
09. Tradutores e intérpretes	3%
10. Despachantes	3%
11. Economistas	3%
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	3%
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador/serviço)	3%
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3%
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por ele contratados, o percentual sobre o preço do serviço	3%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por ele contratados, o percentual sobre o preço do serviço é de (1%), um por cento sobre o faturamento bruto	3%
	(Redação dada pela Lei nº 220/1985)
17. Engenheiro, arquitetos, urbanistas	3%
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	3%
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos a ICM	2%
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2%
21. Limpeza de imóveis	2%
22. Raspagem e lustração de assoalhos	3%
23. Desinfecção e higienização	3%
24. Lustração de Bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado)	3%
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures,	

	tratamento de pele e outros serviços de salão de	
	beleza	
	Por Gabinete ou Cadeira:	
	Zona Nobre	3%
	Bairros	3%
	26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	3%
	27. Transportes e comunicações de natureza estritamente	3%
	municipal	
	28. Diversões Públicas:	
	a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de	10%
	diversões, taxi-dancing e congêneres	
	b) Exposições e cobrança de ingresso	10%
	c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por	5%
	mesa	
	d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10%
	f) Execução de música, individualmente ou por	10%
	conjuntos	
	g) Fornecimento de música mediante transmissão por	10%
	qualquer processo	
	29. Organização de festas "buffet" (exceto o	3%
	fornecimento de alimentos e bebidas) que ficam	
	sujeitas ao ICM	
	30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de	3%
	turismo	
	31. Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis	3%
	e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens	
	58/59	
	32. Agenciamento e representação de qualquer natureza,	2%
	não incluídos nos itens anteriores e nos itens 58 e	
	59	
	33. Análises técnicas	3%
	34. Organização de feiras e amostras, congressos e	3%
	congêneres	
	35. Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento	2%
	de companhia, ou sistemas de publicidade,	
	elaboração de desenhos, textos e demais materiais	
	publicitários, por qualquer meio	
	36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos,	3%
	carga e descarga, arrefecimento, e guarda volumes,	
	inclusive guarda móveis e serviços correlatos	
	37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos	3%
	feitos em bancos ou outras instituições bancárias)	
	38. Guarda e estacionamento de veículos	
	39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor	3%
	da alimentação, quando incluído no preço da diária	
	ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre	
	serviços)	
	40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas	3%
	e aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar	
	em conserto ou substituição de peças, aplica-se o	
	disposto no item 41	
	41. Conserto e restauração em quaisquer objetos	
	(inclusive, em qualquer caso o fornecimento de	
	peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor	
	fica sujeito ao ICM)	
	42. Recondicionamento de motores (o valor das peças	3%
	fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito	
	ao ICM)	
	43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com	
	imóveis de objetos) não destinados a	
	comercialização ou industrialização	
	44. Ensino de qualquer grau ou natureza	
	45. Alfaiate, modistas, costureiros, por serviços	3%
	prestados ao usuário final quando o material salvo	

	o de aviamento seja fornecido pelo usuário	
46.	Tinturaria e lavanderia	3%
47.	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
48.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3%
49.	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
50.	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	3%
51.	Cópia de documentos e outros papéis planta e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	3%
52.	Licença de bens móveis	3%
53.	Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e foto litografia	3%
54.	Guarda, tratamento e amestramento de animais	
55.	Reforestamento e reflorestamento	3%
56.	Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM	3%
57.	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	
58.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	
59.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	3%
60.	Encadernação de livros e revistas	3%
61.	Aerofotogrametria	3%
62.	Cobranças, inclusive de direitos autorais	3%
63.	Distribuição de filmes, cinematográfico e de "video tapes"	3%
64.	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria	3%
65.	Empresa funerária	3%
66.	Taxidermistas	3%
II	Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho profissional do próprio contribuinte o imposto será devido da seguinte maneira.	% sobre a Base de Cálculo p/Autônomos
a)	profissionais autônomos de nível universitário	30% ao ano
b)	agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito aviador, propagandista, intérprete, tradutor, comissário, decorador, mestre de obras, guarda livros, técnicos de contabilidade, secretário, datilógrafos, estenógrafo e professor de nível médio	20% ao ano
c)	demais autônomos	10% ao ano

Serviços de:	Percentual sobre o preço do serviço	
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres...	3%	
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres...	3%	
3. Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres...	3%	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) ...	3%	
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados...	3%	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano...	3%	
7. (Vetado)		
8. Médicos veterinários...	3%	
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres...	3%	
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais...	3%	
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres...	3%	
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	3%	
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo...	2%	
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais...	3%	
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins...	2%	
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres...	3%	
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos...	3%	
18. Incineração de resíduos quaisquer...	3%	
19. Limpeza de chaminés...	3%	
20. Saneamento ambiental e congêneres...	3%	
21. Assistência técnica (vetado) ...	3%	
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa...	2% 1,5% 3%	(Redação dada pela Lei nº 850/2002) (Redação dada pela Lei nº 533/1994)

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado) ...	2% 1,5% 3%	(Redação dada pela Lei nº 850/2002) (Redação dada pela Lei nº 533/1994)
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza...	3%	
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres...	3%	
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas...	3%	
27. Traduções e interpretações...	3%	
28. Avaliação de bens...	3%	
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres...	3%	
30. Projetos, cálculos, e desenhos técnicos de qualquer natureza...	3%	
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia...	2% 1,5% 3%	(Redação dada pela Lei nº 850/2002) (Redação dada pela Lei nº 533/1994)
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, forma do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) ...	2%	
33. Demolição...	2%	
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) ...	2%	
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural...	3%	
36. Florestamento e reflorestamento...	3%	
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%	
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM) ...	3%	
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias...	3%	

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de quaisquer grau ou natureza...	2% 1%	(Redação dada pela Lei nº 850/2002)
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres...	3%	
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de bebidas e alimentação, que fica sujeito ao ICM) ...	3%	
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado) ...	3%	
44. Administração de fundos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ...	3%	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada...	3%	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ...	3%	
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária...	3%	
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchisc) ou faturação (factoring) excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central...	3%	
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres...	3%	
50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48...	3%	
51. Despachantes...	3%	
52. Agentes da propriedade industrial...	3%	
53. Agentes da propriedade artística ou literária...	3%	
54. Leilão...	3%	
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros...	3%	
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ...	3%	
57. Guarda, estacionamento de veículos automotores terrestres...	3%	
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens...	3%	
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município...	3%	

60. Diversões públicas: a) (vetado), cinemas, (vetado), "táxi-dancings" e congêneres b) Bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos c) Exposições, com cobrança de ingressos d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio e) Jogos eletrônicos f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	10% 5% 5% 10% 5% 5% 10%
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios...	3%
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) ...	10%
63. Gravação e distribuição de filmes, e vídeo-tapes...	3%
64. Fonografia ou gravação de sons, ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora...	3%
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem...	3%
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres...	3%
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço...	3%
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças ou partes, que fica sujeito ao ICM) ...	3%
69. Conserto, restauração, manutenção ou conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) ...	3%
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM) ...	3%
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final...	3%
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodinação, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização...	3%
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado...	3%
74. Instalação, contagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido...	3%
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido...	3%
76. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos...	3%

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia...	2%	(Redação dada pela Lei nº 850/2002)
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas ou congêneres...	3%	
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil...	3%	(Redação dada pela Lei nº 850/2002)
80. Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento...	3%	
81. Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento...	3%	
82. Tinturaria e lavanderia...	3%	
83. Taxidermia...	3%	
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestadores de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados...	2% 1%	
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) ...	2%	
86. Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto jornais, periódicos, rádio ou televisão...	2%	
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais...	3%	
88. Advogados...	3%	
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos...	3%	
90. Dentistas...	3%	
91. Economistas...	3%	
92. Psicólogos...	3%	
93. Assistentes sociais...	3%	
94. Relações públicas...	3%	
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ...	3%	

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão ou renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segundas vias de avisos do lançamento de extratos em contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços) ...	3%
97. Transporte de natureza estritamente municipal...	3%
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município...	3%
99. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ... Hospedagem em hotéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços) ...	10%
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza...	2%

(Redação dada pela Lei nº 294/1987)

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referência	
	ao mês ou fração	ao ano
01. Indústria		
1.1. até 10 empregados	4%	48%
1.2. de 11 a 30 empregados	12%	144%
1.3. de 31 a 70 empregados	30%	360%
1.4. de 71 a 150 empregados	32%	384%
1.5. mais de 150 empregados	34%	408%
02. Comércio		
2.1. Bares e restaurantes por m²	0,042%	0,5%
2.2. Supermercados por m²	0,05%	0,6%
2.3. Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta Tabela por m²	0,040%	
03. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	12%	
04. Hotéis, motéis, pensões e similares		
4.1. até 10 quartos	4%	48%
4.2. de 11 a 20 quartos	5%	60%
4.3. mais de 20 quartos	7%	84%
4.4. por apartamentos	0,05%	6%
05. Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	4%	48%
06. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	5%	60%
07. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outros itens desta Tabela)	4%	48%
08. Casa de loterias	5%	60%
09. Oficinas de conserto em geral		
9.1. até 20m²	4%	48%
9.2. de 21m² a 75m²	5%	60%
9.3. de 76m² a 150m²	6%	72%
9.4. de 150m² em diante	7%	84%
10. Postos de Serviços para veículos	8,33%	100%
11. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	10%	120%
12. Tinturarias e lavanderias	4%	48%
13. Salões de engraxate	3%	36%
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	5%	60%
15. Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras	2%	24%
16. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	4%	48%
17. Estabelecimentos hospitalares:		
17.1. com até 25 leitos	4%	48%
17.2. com mais de 25 leitos	5%	60%
18. Laboratório de análise clínica	5%	60%

19.	Diversões públicas:		
19.1.	Cinemas e teatros com até 150 lugares	8%	96%
19.2.	Cinemas e teatros com mais 150 lugares	10%	120%
19.3.	Restaurantes dançantes, boates, etc.	15%	170%
19.4.	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (cada Mesa)	5%	
19.5.	Boliche, p/nº de pistas	10%	100%
19.6.	Exposições, feiras de amostras e quermesses	8%	96%
19.7.	Circos e parques de diversões	30%	300%
19.8.	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	20%	200%
20.	Empreiteiras e Incorporadoras por m²	0,05%	0,6%
21.	Agropecuária:		
21.1.	Até 100 empregados	5%	60%
21.2.	Mais de 100 empregados	5%	96%
22.	Demais atividades sujeitas a taxa em localização não constantes dos itens anteriores	5%	50%
NOTA: 1)A Taxa de Localização dos Estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de % da UR.			

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

			% SOBRE A UNIDADE	
			DE REFERÊNCIA	
==	=====	=====		
I.	PARA	A		
	PRORROGAÇÃO			
	DE HORÁRIO			
--	-----	-----		
	I -ATÉ AS			
	22:00 HORAS			
--	-----	-----		
		1% ao dia		
--	-----	-----		
		20% ao mês		
--	-----	-----		
		140% ao ano		
--	-----	-----		
	II -ALÉM			
	DAS 22:00			
	HORAS			
--	-----	-----		
		1% ao dia		
--	-----	-----		
		30% ao mês		
--	-----	-----		
		140% ao ano		
--	-----	-----		
II	PARA	A		
	ANTECIPAÇÃO			
	DE HORÁRIO			
--	-----	-----		
		1% ao dia		
--	-----	-----		
		20% ao mês		
--	-----	-----		
		140% ao ano		
--	-----	-----		

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1.	Publicidade afixada na parte externa ou interno de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	0,4% da UR ao Dia
2.	Publicidade	
I	No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócios Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	0,4% da UR ao Dia
II	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por produto anunciado	0,4% de UR ao Dia
III	Publicidade escrita em veículos, destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada	1,5% da UR ao Dia
IV	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por matéria anunciada	0,3% da UR ao Dia 9% da UR ao mês 100% ao ano
3.	Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais Por matéria anunciada	0,4% da UR ao Dia
4.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos Por matéria anunciada	0,3% da UR ao Dia

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade afixada ou pintada na parte externa ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais agropecuários, de prestação de serviços e outros Qualquer espécie ou quantidade, por m² ...

0,01% UR/dia

0,30% UR/mês

3,65% UR/ano

II - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como remo de negócios qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado ... 0,4% UR/dia

III - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, qualquer espécie ou quantidade ... 10% UR/dia

IV - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada ... 1,5% UR/dia

V - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por matéria anunciada ... 0,3% UR/dia

VI - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais e superiores o 1 m², por m² ...

0,02% UR/dia

0,60% UR/mês

7,30% UR/ano

VII - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, e que sejam inferiores a 1 m² por unidade...

0,04% UR/dia

1,20% UR/mês

14,6% UR/ano

VIII - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos por matéria anunciada ... 0,3% UR/dia. (Redação dada pela Lei nº 399/1990)

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área construída	0,06%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m² de área construída	0,09%
c) Dependência em prédios residenciais, por m² de área construída	0,09%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,09%
e) Barracões e galpões, por m² de área construída	
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,09%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,1%
h) Reconstrução, reformas, reparos e demolição, por m²	0,1%
2. ARRUAAMENTOS:	
a) Com área até 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²	0,01%
b) Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m²	0,01%
3. LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²	0,01%
b) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²	0,01%
4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro linear	0,01%
b) Por metro quadrado	0,01%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

GADO	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	2%
Ovino	1%
Caprino	1%
Suíno	1%
Equino	2%
Aves	0,03%
Outros	0,01%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1.	FEIRANTES	
1.1.	Por dia e por m ²	0,04%
1.2.	Por mês e por m ²	1,0%
1.3.	Por ano e por m ²	10%
2.	VEÍCULOS	
2.1.	Por dia e por m ²	0,1%
2.2.	Por mês e por m ²	1,0%
2.3.	Por ano e por m ²	8,0%
3.	BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
3.1.	Por dia e por m ²	0,04%
3.2.	Por mês e por m ²	1,0%
3.3.	Por ano e por m ²	10%
4.	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO SUPERIOR A 1m ²	
4.1.	Por dia e por m ²	0,04%
4.2.	Por mês e por metro ²	1,0%
4.3.	Por ano e por m ²	10%
5.	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
5.1.	Por dia e por m ²	0,04%
5.2.	Por mês e por m ²	1,0%
5.3.	Por ano e por m ²	10%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- 1. FEIRANTES
- 1.1 - por dia - 01 BTN
- 2. VEÍCULOS
- 2.1 - por dia - 01 BTN
- 2.2 - por mês - 05 BTN's
- 2.3 - por ano - 10 BTN's
- 3. BARRACAS, BANCAS OU QUIOSQUES
- 3.1 - por dia e por m² - 01 BTN
- 3.2 por mês e por m² - 01 BTN

~~4. AMBULANTES OU QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES~~

- ~~4.1 - por dia - 01 BTN~~
- ~~4.2 - por mês - 05 BTN's~~
- ~~4.3 - por ano - 10 BTN's~~

(Redação dada pela Lei nº 353/1989)

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Valor da Taxa, com referência na Unidade Fiscal do Município - UFC	
1. FEIRANTES		
1.1 - por ano	02 (duas) UFC	
2. AMBULANTES E OUTROS ASSEMELHADOS		
2.1 - por ano	02 (duas) UFC	
3. BARRACAS, BANCAS, QUIOSQUES, E OUTROS, SITUADOS EM LOCAIS FIXOS, COM ATIVIDADES CONTÍNUAS		
3.1 - por mês, quando a área utilizada for de até 20m² (vinte metros quadrados:		
zona nobre	10% da UFC	
zona seminobre	05% da UFC	
zona normal	2,5 da UFC	(Redação dada pela Lei nº 581/1995)

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO

		% DA U.R. M² / ANO
1.	Unidades residenciais	0,1% = 1.00%
2.	Comércio/serviço	0,2% = 2.00%
3.	Industrial	0,2% = 2.00%
4.	Agropecuária	0,2% = 2.00%

		% U.R. m²/ano
1.	Unidades residenciais	0,6%
2.	Comércio/serviço	1,2%
3.	Industrial	1,2%

4.	Agropecuária	1,2%
----	--------------	------

(Redação dada pela Lei nº 399/1990)

		% da U.R.M./m²/ano
1.	Unidades Residenciais	0,4%
2.	Comércio/serviço	0,7%
3.	Industrial	0,7%
4.	Agropecuária	0,7%

(Redação dada pela Lei nº 399/1990, por arrastamento da Lei nº 448/1991)

ANEXO VIII (Redação dada pela Lei nº 1096/2008)

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

a) Do contribuinte residencial:

RESIDENCIAL — MÉDIA CONSUMO ÁGUA	COEFICIENTE A SER APLICADO
Até 10m ³	0,050
De 10,01m ³ até 15m ³	0,058
De 15,01m ³ até 20m ³	0,066
De 20,01m ³ até 30m ³	0,075
De 30,01m ³ até 50m ³	0,083
De 50,01m ³ até 100m ³	0,092
De 100,01m ³ até 500m ³	0,099
Acima de 500,01m ³	0,108
TARIFA SOCIAL	0,024

- b) Do contribuinte comercial:

COMERCIAL — MÉDIA CONSUMO ÁGUA	COEFICIENTE A SER APLICADO
Até 10m ³	0,058
De 10,01m ³ até 15m ³	0,066
De 15,01m ³ até 20m ³	0,075
De 20,01m ³ até 30m ³	0,083
De 30,01m ³ até 50m ³	0,092
De 50,01m ³ até 100m ³	0,099
De 100,01m ³ até 500m ³	0,108
Acima de 500,01m ³	0,117

- c) Do contribuinte industrial:

INDUSTRIAL — MÉDIA CONSUMO ÁGUA	COEFICIENTE A SER APLICADO
Até 10m ³	0,117
De 10,01m ³ até 15m ³	0,117
De 15,01m ³ até 20m ³	0,117
De 20,01m ³ até 30m ³	0,117
De 30,01m ³ até 50m ³	0,117
De 50,01m ³ até 100m ³	0,117
De 100,01m ³ até 500m ³	0,117
Acima de 500,01m ³	0,117

- d) Do contribuinte Poder Público:

PODER PÚBLICO — MÉDIA CONSUMO ÁGUA	COEFICIENTE A SER APLICADO
Até 10m ³	0,00008
De 10,01m ³ até 15m ³	0,00008
De 15,01m ³ até 20m ³	0,00008
De 20,01m ³ até 30m ³	0,00008
De 30,01m ³ até 50m ³	0,00008
De 50,01m ³ até 100m ³	0,00008
De 100,01m ³ até 500m ³	0,00008
Acima de 500,01m ³	0,00008

- e) Do contribuinte de Utilidade Pública:

UTILIDADE PÚBLICA — MÉDIA CONSUMO ÁGUA	COEFICIENTE A SER APLICADO
--	----------------------------

Até 10m³	0,033
De 10,01m³ até 15m³	0,033
De 15,01m³ até 20m³	0,033
De 20,01m³ até 30m³	0,033
De 30,01m³ até 50m³	0,033
De 50,01m³ até 100m³	0,033
De 100,01m³ até 500m³	0,033
Acima de 500,01m³	0,033

(Redação dada pela Lei nº 1096/2008)

ANEXO VIII

Tabela de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

Até 30m² de área construída	R\$ 70,00
De 30,01 a 50m² de área construída	R\$ 90,00
De 50,01 a 100m² de área construída	R\$ 120,00
De 100,01 a 200m² de área construída	R\$ 144,00
Acima de 200m² de área construída	R\$ 180,00

(Redação dada pela Lei nº 1156/2009)

ANEXO VIII (Redação dada pela Lei nº 1202/2010)

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

- a) Do contribuinte residencial:

RESIDENCIAL-MÉDIA CONSUMO	Coefficiente a ser
ÁGUA	aplicado
Até 10m³	0,060
De 10,01m³ até 15m³	0,073
De 15,01m³ até 20m³	0,076
De 20,01m³ até 30m³	0,085
De 30,01m³ até 50m³	0,093
De 50,01m³ até 100m³	0,102
De 100,01m³ até 500m³	0,109
Acima de 500,01m³	0,118
TARIFA SOCIAL	0,034

b) Do contribuinte comercial:

COMERCIAL-MÉDIA CONSUMO ÁGUA	coeficiente a ser aplicado
Até 10m³	0,068
De 10,01m³ até 15m³	0,076
De 15,01m³ até 20m³	0,085
De 20,01m³ até 30m³	0,093
De 30,01m³ até 50m³	0,102
De 50,01m³ até 100m³	0,109
De 100,01m³ até 500m³	0,118
Acima de 500,01m³	0,127

c) Do contribuinte industrial:

INDUSTRIAL-MÉDIA CONSUMO ÁGUA	coeficiente a ser aplicado
Até 10m³	0,127
De 10,01m³ até 15m³	0,127
De 15,01m³ até 20m³	0,127
De 20,01m³ até 30m³	0,127
De 30,01m³ até 50m³	0,127
De 50,01m³ até 100m³	0,127
De 100,01m³ até 500m³	0,127
Acima de 500,01m³	0,127

d) Do contribuinte Poder Público:

PODER PÚBLICO - MÉDIA CONSUMO	coeficiente a ser
ÁGUA	aplicado
Até 10m³	0,00013
De 10,01m³ até 15m³	0,00013
De 15,01m³ até 20m³	0,00013
De 20,01m³ até 30m³	0,00013
De 30,01m³ até 50m³	0,00013
De 50,01m³ até 100m³	0,00013
De 100,01m³ até 500m³	0,00013
Acima de 500,01m³	0,00013

e) Do contribuinte de Utilidade Pública:

UTILIDADE PÚBLICA - MÉDIA	coeficiente a ser
CONSUMO ÁGUA	aplicado
Até 10m³	0,038
De 10,01m³ até 15m³	0,038
De 15,01m³ até 20m³	0,038
De 20,01m³ até 30m³	0,038
De 30,01m³ até 50m³	0,038
De 50,01m³ até 100m³	0,038
De 100,01m³ até 500m³	0,038
Acima de 500,01m³	0,038

(Redação dada pela Lei nº 1202/2010)

ANEXO VIII

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Tipo	Coeficiente a ser aplicado
a) Do contribuinte residencial	
residencial ate 10m3	0,093
residencial de 10 a 15m3	0,113
residencial de 15 a 20m3	0,117
residencial de 20 a 30m3	0,131
residencial de 30 a 50m3	0,144
residencial de 50 a 100m3	0,158

residencial de 100 a 500m3	0,168
residencial acima de 500m3	0,182
taxa social do lixo	0,053
b) Do contribuinte comercial	
comercial ate 10m3	0,105
comercial de 10 a 15m3	0,117
comercial de 15 a 20m3	0,131
comercial de 20 a 30m3	0,144
comercial de 30 a 50m3	0,158
comercial de 50 a 100m3	0,168
comercial de 100 a 500m3	0,182
comercial acima de 500m3	0,196
c) Do contribuinte industrial	
Industrial ate 10m3	0,196
Industrial de 10 a 15m3	0,196
industrial de 15 a 20m3	0,196
industrial de 20 a 30m3	0,196
industrial de 30 a 50m3	0,196
industrial de 50 a 100m3	0,196
industrial de 100 a 500m3	0,196
industrial acima de 500m3	0,196
d) Do contribuinte poder público	
ate 10m3	0,00020
de 10 a 15m3	0,00020
de 15 a 20m3	0,00020
de 20 a 30m3	0,00020
de 30 a 50m3	0,00020
de 50 a 100m3	0,00020
de 100 a 500m3	0,00020
acima de 500m3	0,00020
e) Do contribuinte de utilidade pública	
ate 10m3	0,059
de 10 a 15m3	0,059
de 15 a 20m3	0,059
de 20 a 30m3	0,059

de 30 a 50m3	0,059
de 50 a 100m3	0,059
de 100 a 500m3	0,059
acima de 500m3	0,059
f) Do contribuinte misto	
1 residencial + 1 comercial ate 10m3	0,111
1 residencial + 1 comercial 10 a 15m3	0,125
1 residencial + 1 comercial 15 a 20m3	0,141
1 residencial + 1 comercial 20 a 30m3	0,153
1 residencial + a comercial 30 a 50m3	0,168
1 residencial + 1 comercial 50 a 100m3	0,179
1 residencial + 1 comercial acima de 100m3	0,195

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1821/2024)

UNIDADE DE REFERÊNCIA, PARA O CÁLCULO DAS TAXAS "ARTIGO 210" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO PROJETO "CIATA" - MUNICÍPIO DE COLOMBO PORCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VALOR DA UNIDADE DE REFERÊNCIA Cr\$ 1.000,00

PORCENTUAL DA UNIDADE DE REFERÊNCIA	VALOR (Cr\$)
500%	5.000,00
400%	4.000,00
300%	3.000,00
200%	2.000,00
100%	1.000,00

% DO VALOR	VALOR (Cr\$)	% DO VALOR	VALOR (Cr\$)	% DO VALOR	VALOR (Cr\$)	% DO VALOR	VALOR (Cr\$)
DA UNIDADE		DA UNIDADE		DA UNIDADE		DA UNIDADE	
DE		DE		DE		DE	
REFERÊNCIA		REFERÊNCIA		REFERÊNCIA		REFERÊNCIA	
95%	950,00	9,5%	95,00	0,95%	9,50	0,095%	0,95
90%	900,00	9%	90,00	0,90%	9,00	0,090%	0,90
85%	850,00	8,5%	85,00	0,85%	8,50	0,085%	0,85
80%	800,00	8%	80,00	0,80%	8,00	0,080%	0,80
75%	750,00	7,5%	75,00	0,75%	7,50	0,075%	0,75
70%	700,00	7%	70,00	0,70%	7,00	0,070%	0,70
65%	650,00	6,5%	65,00	0,65%	6,50	0,065%	0,65
60%	600,00	6%	60,00	0,60%	6,00	0,060%	0,60
55%	550,00	5,5%	55,00	0,55%	5,50	0,055%	0,55
50%	500,00	5%	50,00	0,50%	5,00	0,050%	0,50
45%	450,00	4,5%	45,00	0,45%	4,50	0,045%	0,45
40%	400,00	4%	40,00	0,40%	4,00	0,040%	0,40
35%	350,00	3,5%	35,00	0,35%	3,50	0,035%	0,35
30%	300,00	3%	30,00	0,30%	3,00	0,030%	0,30
25%	250,00	2,5%	25,00	0,25%	2,50	0,025%	0,25
20%	200,00	2%	20,00	0,20%	2,00	0,020%	0,20
15%	150,00	1,5%	15,00	0,15%	1,50	0,015%	0,15
10%	100,00	1%	10,00	0,10%	1,00	0,010%	0,10

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/10/2025